

**Despacho.** — Nos termos do n.º 2 do art. 20.º do Dec. Leg. Reg. 5/88/M, de 25-5, homologa a presente lista de colocações. O provimento dos professores constantes na lista anexa será feito por conveniência urgente de serviço de acordo com o disposto no n.º 1 do art. 20.º do Dec. Leg. Reg. 5/88/M.

## Lista de colocações do ensino primário (1991-1992)

Número de ordem	Nome	Código de escola onde foi colocado	Designação do jardim-escola
1	Luzia Fátima R. Sousa Gaspar .....	3 040	Cancela.
2	Ísabel Sousa Filipe .....	3 006	Escola n.º 7.
6	Maria Conceição O. Brazão .....	3 049	Quebradas.
9	Natália Pereira .....	3 046	Areiro.
10	Maria Ilda Escórcio Martins .....	3 018	Escola n.º 19.
11	Maria Manuela M. M. S. Filipe .....	2 002	Sede P3.
15	Marta Maria Gomes Permea .....	9 007	Quinta.
102	Dina Maria Glória Barradas .....	4 013	Maiata.
122	Maria Celeste C. Duarte .....	1 009	Lombo do Salão.
131	Maria Gorete Sousa Santos .....	8 026	Praia.
148	Adelaide Mendonça Dória Teles .....	8 025	Candelaria.
154	Maria Clara Ferreira Jardim .....	8 009	Eira do Mourão.
166	Salvador Aurélio Costa Alves .....	1 016	Lagoa.
170	Maria Alice Brás Mateus Ponte .....	1 003	Paredes.
177	Ana Coromoto Rodrigues R. Nunes .....	5 002	Lombo dos Canhas.
184	Margarida Maria G. S. Camarata .....	5 001	Carvalho e Carreira.
192	Teresa Nóbrega M. Freitas .....	11 001	Pomar P3.
193	Maria Irene Silva Antunes .....	1 006	Lombo de Atouguia.
199	Ana Maria Gonçalves A. Baptista .....	5 002	Lombo dos Canhas.
201	Vanda Maria G. F. Gouveia .....	5 004	Ribeira.
204	Maria Encarnação B. A. Alves .....	1 011	Lombo da Igreja.
218	Maria Liseta P. M. S. Carvalho .....	1 011	Lombo da Igreja.
221	Haideia Maria Mendes Lira .....	1 019	Ribeira da Vaca.
222	Noélia José F. Fernandes Brazão .....	1 014	São João.
230	Maria Glória Souto Paiva .....	6 001	Igreja.
232	Maria Noémia Gonçalves Ferreira .....	11 007	Lombo do Urzal.
234	Mónica Luz Freitas Rodrigues .....	1 016	Lagoa.
235	Lina Maria Vieira Pereira .....	1 016	Lagoa.
237	Maria Fátima Belo Alves .....	1 016	Lagoa.
240	Filomena Santos Alves Moreira .....	6 001	Igreja.

17-5-91. — O Secretário Regional, (Assinatura ilegível.)

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Rectificação.** — Para os devidos efeitos se declara que o Acórdão 48/91, Proc. AUDIT. 1/91, publicado no DR, 2.ª, 85, de 12-4-91, sob a epígrafe «Tribunal de Contas», saiu com as seguintes divergências relativamente ao documento original:

- Na p. 4179, 2.ª col. l. 19, onde se lê «[...] por despachos de 11-7 e» deve ler-se «[...] por despachos de 11-7-90 e»;
- Na p. 4179, 2.ª col. l. 55, onde se lê «[...] pedir o reembolso na ru» deve ler-se «[...] pedir o reembolso dos 5% na ru»;
- Na p. 4180, 1.ª col. l. 15, onde se lê «[...] grandes cargas emocionais) [...]» deve ler-se «[...] grandes cargas emocionais) [...]»;
- Na p. 4181, 1.ª col. l. 3, onde se lê «[...] Foi no entanto produzido algum artesanato,» deve ler-se «[...] Foi no entanto produzido algum artesanato.»;
- Na p. 4181 1.ª col. l. 23, onde se lê «[...] próximo das média inicialmente previstas.» deve ler-se «[...] próximo das médias inicialmente previstas.»;
- Na p. 4181, 2.ª col. l. 9, onde se lê «-Lei 422/89, de 16-2, [...]» deve ler-se «-Lei 432/89, de 16-2, [...]»;
- Na p. 4182, 1.ª col. l. 20, onde se lê «Compreende-se a especificidade da situação [...]» deve ler-se «Compreende-se a especialidade da situação [...]»;
- Na p. 4182, 1.ª col. l. 30, onde se lê «[...] no ponto 8.1 «Descrição da acção» [...]» deve ler-se «[...] no ponto «8.1 — Descrição da acção» [...]»;
- Na p. 4182, 1.ª col. l. 38, onde se lê «[...] no ponto 11.1 «Observações sobre o con-» deve ler-se «[...] no ponto «11.1 — Observações sobre o con-».

15-5-91. — A Directora-Geral, Maria Manuela Mateus Gonçalves.

## CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

## Ensino e difusão da língua e cultura portuguesas no estrangeiro

**Parecer n.º 2/91. — Preâmbulo.** — No uso da competência que lhe é conferida pela Lei 31/87, de 9-7, e nos termos regimentais, a solicitação de S. Ex.ª o Sr. Ministro da Educação, após apreciação do projecto de parecer elaborado pelo conselheiro relator Dr. António de Almeida e Costa, o Conselho Nacional de Educação, em sua reunião plenária de 8-5-91, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo, assim, o seguinte parecer:

## I — Memória histórica

1 — De um relatório integrado nos trabalhos da Comissão de Reforma do Sistema Educativo, transcrevemos uma breve história «da origem e do desenvolvimento do ensino português no estrangeiro».

1.1 — No plano do universitário o ensino da língua e da cultura portuguesas tem sido realizado, desde há mais de meio século, por leitorados existentes em Universidades estrangeiras. Estes leitorados estiveram dependentes, até 1976, do Instituto de Alta Cultura e, a partir daí, por força do Dec.-Lei 541/76, de 9-7, do Instituto de Cultura Portuguesa. Em 1980, esta instituição foi objecto de uma reestruturação (Dec.-Lei 50/80, de 22-3), tendo passado a designar-se por Instituto de Cultura e Língua Portuguesa.

O Dec.-Lei 3/87, de 3-1, que reestruturou os serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura, atribuiu específica e exclusivamente ao Instituto de Cultura e Língua Portuguesa as funções de superintender no ensino da língua e da cultura portuguesas no âmbito do ensino superior dos países estrangeiros.

Apesar de críticas que ao instituto se poderão endereçar — programação deficiente da rede de leitorados, inexistência ou insuficiência de uma específica formação científica e pedagógica dos leitores, insatisfatório relacionamento com os serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros, etc. —,

é indubitável que, ao longo de cinco décadas, a sua actividade tem sido relevantisíssima na difusão e no estudo da língua e cultura portuguesas no estrangeiro, sobretudo na Europa e na América do Norte, e no intercâmbio científico e cultural com numerosas universidades de todo o Mundo.

Nos últimos anos, tem sido alargada a rede de leitorados a áreas geográficas até há pouco desguamecidas e com as quais os portugueses têm mantido, ao longo de séculos, relações históricas importantes, nelas deixando profundas marcas da sua língua e da sua cultura. É o caso do Extremo-Oriente e da África, tanto da África negra como da África branca.

As sucessivas reestruturações a que o instituto tem estado sujeito desde 1976, com alterações profundas da sua estrutura, das suas funções e das suas competências, provocaram logicamente anomalias e distúrbios múltiplos, quer do ponto de vista institucional, quer do ponto de vista funcional. Por outro lado, a insuficiência dos recursos humanos, em lugares de chefia e em lugares administrativos, tem prejudicado a qualidade e a eficácia da acção do instituto.

O ensino da língua e da cultura portuguesas no nível básico e secundário apresenta uma história com múltiplas vicissitudes.

Os Decs.-Leis 44/73 e 45/73, de 12-2, atribuem competências à Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário para financiamento e orientação do «ensino português» no estrangeiro, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

O Dec.-Lei 587/76, de 22 de Julho, cria dois lugares de coordenador-geral do ensino do português no estrangeiro, permitindo lançar algumas acções de apoio a esse ensino na França e na República Federal Alemã.

O Dec.-Lei 264/77, de 1-7, considerando a necessidade da criação de serviços de apoio ao «ensino português» no estrangeiro e a necessidade de definir o estatuto dos respectivos docentes, cria, naqueles países em que não se justifique a existência de um serviço autónomo de coordenação-geral, mas nos quais seja aconselhável assegurar o exercício das funções atribuídas a tal serviço, o lugar de delegado do coordenador-geral; estabelece as competências dos coordenadores-gerais, dos seus delegados e adjuntos; formula algumas regras quanto à nomeação e ao regime remuneratório dos professores do ensino português no estrangeiro, remetendo a definição do estatuto do professor para ulterior portaria conjunta dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Educação e Investigação Científica.

A Lei 74/77, de 28-9, formula as traves-mestras do ordenamento jurídico do ensino da língua e da cultura portuguesas no estrangeiro, preceituando, no seu art. 2.º, que o Estado Português, naqueles países onde não for possível integrar o ensino da língua, da história, da geografia e da cultura portuguesas nos respectivos sistemas de educação, deverá «criar ou oficializar escolas e cursos, bem como estabelecer outras formas de apoio escolar aos cidadãos portugueses e seus descendentes aí radicados».

A Port. 765/77, publicada para regulamentação da Lei 74/77, cria os cursos do ensino português no estrangeiro, tanto de nível básico como secundário, e estabelece a organização jurídico-administrativa, instituindo o *aparelho* pedagógico e burocrático dos SEBSPE.

O Dec.-Lei 519-E/79, de 28-12, com o objectivo de assegurar «a dignidade do ensino básico e secundário português no estrangeiro», define o estatuto dos respectivos docentes, procurando definir com clareza os seus direitos e deveres.

O Dec.-Lei 541/79, de 31-12, cria o Gabinete de Ensino Português no Estrangeiro (GAPE), no âmbito do Ministério da Educação e na dependência imediata da Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário.

O Dec.-Lei 50/80, de 22-3, que altera a denominação do Instituto de Cultura Portuguesa para Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, transfere para este instituto «as atribuições relacionadas com o ensino português no estrangeiro» previstas nos Decs.-Leis 44/73 e 45/73, de 12-2, isto é, as atribuições atinentes ao ensino básico e secundário, bem como o pessoal, as verbas e os equipamentos afectos aos serviços relacionados com esse ensino. Ao mesmo tempo, este diploma revoga o Dec.-Lei 541/79, de 31-12, que criara o GAPE. A reestruturação do Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, na sequência desta atribuição de novas funções e responsabilidades, deveria ser objecto de outro diploma legal a ser publicado no prazo de trinta dias (art. 7.º). Este diploma, todavia, nunca chegou a ser publicado.

Finalmente, o Dec.-Lei 3/87, de 3-1, que reestruturou os serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura, retirou ao Instituto de Cultura e Língua Portuguesa o sector do ensino básico e secundário no estrangeiro e integrou-o na Direcção-Geral de Apoio e Extensão Educativa.

2 — No dizer dos autores do relatório, «como se toma claro pelo espectro histórico aliás delineado, o sector do ensino básico e secundário português no estrangeiro tem tido um ordenamento jurídico-institucional fortemente instável e lacunar (...), situação que tem originado anomalias e dificuldades múltiplas na delimitação de competências dos órgãos centrais e periféricos na formulação coerente, científica e pedagogicamente correcta,

dos objectivos a alcançar e dos correlativos meios a utilizar, na gestão dos recursos humanos e financeiros, etc.»

Mesmo assim, reconhecem que «a integração dos SEBSPE na Direcção-Geral de Apoio e Extensão Educativa, criando um novo enquadramento jurídico-institucional, alterou de modo positivo algumas das anomalias e disfunções mencionadas».

3 — Note-se que, ainda antes da publicação do citado Dec.-Lei 3/87, foi aprovada e publicada a Lei 46/86, de 14-10 — Lei de Bases do Sistema Educativo — que, também em relação ao ensino português no estrangeiro se tornou o referencial de comportamento obrigatório, até porque logo no seu art. 1.º, ao definir o seu âmbito de aplicação, esclarece:

O sistema educativo tem por âmbito geográfico a totalidade do território português — continente e regiões autónomas — mas deve ter uma expressão suficientemente flexível e diversificada, de modo a abranger a generalidade dos países e dos locais em que vivam comunidades de portugueses ou em que se verifique acentuado interesse pelo desenvolvimento e divulgação da cultura portuguesa.

## II — Situação actual

4 — Em oposição ao que se passa no ensino superior, todo ele ministrado em leitorados, o ensino básico e secundário no estrangeiro apresenta uma grande diversidade de situações decorrente dos múltiplos condicionamentos que o afectam, entre os quais:

- A grande dispersão geográfica e o carácter heterogéneo da população servida;
- A inserção das crianças em sistemas de ensino muito diversos de país para país e, frequentemente, do mesmo país;
- Os diferentes estatutos do ensino da língua portuguesa: língua materna, língua segunda ou língua estrangeira.

5 — De acordo com recente relatório da Direcção-Geral de Extensão Educativa (1), o âmbito de intervenção do ensino básico e secundário no estrangeiro compreendia:

- Na Europa: Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Holanda, Inglaterra, Luxemburgo e Suíça;
- Além Europa: Austrália, Abu-Dhabi, Bahrain, Bermudas, Canadá, Emirados Árabes, Estados Unidos da América, Malavi, República Sul Africana, Venezuela e Zimbábue.

Na Europa, o ensino é predominantemente ministrado numa «rede oficial», sob inteira responsabilidade da Direcção-Geral de Extensão Educativa que recruta, coloca e assume quase exclusivamente os encargos financeiros com o pessoal docente e suas estruturas de apoio.

Nos outros países, o ensino é predominantemente ministrado numa «rede particular» de cursos de língua portuguesa, em geral de iniciativa e responsabilidade de associações de emigrantes portugueses.

6 — Os cursos da «rede oficial» funcionam em dois regimes:

- Regime integrado*, no sentido de que os cursos se incluem nas actividades e no horário normal das escolas locais;
- Regime paralelo*, no sentido de que os cursos funcionam sem conexão institucional com as actividades lectivas normais das escolas locais e após o termo destas.

Questão bem importante é a que se relaciona com esta alternativa «cursos integrados ou cursos paralelos».

E, não sendo esta a altura para abordar, vale a pena chamar a atenção para os largos inconvenientes de ordem pedagógica e também social que o regime paralelo (ou regime diferido, como, em França, se diz em terminologia corrente) apresenta.

7 — Na rede particular, todos os cursos funcionam em «regime paralelo», os quais podem ou não ser reconhecidos oficialmente desde que cumpram as condições previstas na legislação em vigor e que incluem:

- Respeito por programas definidos pelo Ministério da Educação;
- Leccionação por docentes de competência oficialmente comprovada;
- Utilização de instalações reconhecidas como válidas pela autoridade consular ou pelo coordenador dos serviços de ensino.

8 — Em termos quantitativos, as estatísticas existentes apresentam alguma fragilidade decorrente de causas diversas.

Mesmo assim, é possível apresentar, sob a forma de anexo, os seguintes indicadores:

Anexo 1. — Relação dos leitorados de Português em universidades estrangeiras no ano lectivo de 1990-1991. Fonte: Instituto de Cultura e Língua Portuguesa;

Anexo 2. — Quadro 1: rede oficial dos ensinos básico e secundário. Evolução de 1985-1986 a 1989-1990. Fonte: Direcção-Geral de Extensão Educativa;

Anexo 3. — Quadro 2: rede particular dos ensinos básico e secundário. Evolução de 1985-1986 a 1989-1990. Fonte: Direcção-Geral de Extensão Educativa.

### III — Perspectiva de futuro

9 — No relatório já referido integrado nos trabalhos da Comissão de Reforma do Sistema Educativo, em dado momento escrevia-se:

Tal como em meados da década de setenta, a situação das nossas comunidades de emigrantes, sobretudo na Europa, determinou a criação dos SEBSPE, assim as profundas alterações entretanto verificadas nessa situação devem logicamente aconselhar o reexame de toda a política de ensino e difusão da língua e da cultura portuguesas no estrangeiro, sobretudo a nível do ensino básico e secundário.

Com efeito, os fluxos migratórios de cidadãos portugueses para o estrangeiro decresceram significativamente a partir de meados da década de setenta.

Também terá decrescido, em proporção correspondente, o número de alunos, filhos ou netos daqueles emigrantes, que têm necessidade ou vontade de uma aprendizagem escolar em Português, até porque entretanto se terá processado uma integração mais completa nos países de acolhimento, sobretudo no que respeita a esses descendentes. No caso francês, por exemplo, 75% dos imigrantes de todas as nacionalidades, com menos de 14 anos, nasceram em França (cf. Maria Helena Neves, «O ensino de Português em França», *Diário de Notícias* de 20-9-87). Por outro lado, o conceito de «diáspora», já de si de aplicação mais do que discutível em termos históricos (não obstante tantas vezes delirantemente brandido entre nós no discurso político e, o que é mais grave, no discurso intelectual...), parece justificar-se cada vez menos: os descendentes dos primeiros emigrantes raramente querem regressar, tanto quanto se sabe...

Aquela necessidade ou vontade serão fundamentalmente sentidas pelos pais/encarregados de educação, e possivelmente apenas quanto aos primeiros anos de escolaridade. Segundo o artigo citado anteriormente, em França, e quanto à língua «falada em casa» pelas crianças de origem portuguesa, em 32,1% dos casos é o Português, em 59,4% é o Português e ou o Francês, e em 8,2% é o Francês.

A maior parte dos alunos parece ser abrangida não pelo ensino em regime integrado, incluído no horário normal da escola local, mas em regime paralelo, com graves inconvenientes pedagógicos e com resultados manifestamente «infelizes» em relação à dimensão do investimento...

Por outro lado, face aos números disponíveis para o ensino básico, vemos decrescer em fortíssima proporção o número de alunos que frequentam o ensino secundário. Os que estão neste último caso correspondem a percentagens que se situam entre os 30% e os 50% dos que frequentam o básico. Segundo dados estatísticos fornecidos pela Direcção-Geral de Apoio e Extensão Educativa, deduz-se que, na Europa, 46 668 frequentaram, em 1985-1986, o ensino básico, mas apenas 25 258 frequentaram o secundário. Verifica-se, também, que, no «resto do mundo», 9419 crianças frequentaram o básico, enquanto apenas 4944 frequentaram o secundário. Sinal de que a sua escolaridade vai levando outro rumo e de que, portanto, existe e acaba por ser preferido esse outro rumo...

Estabilizado ou reduzido o fluxo migratório, pode prever-se que, dentro de três ou quatro anos, não haverá população escolar luso-descendente significativa nem para o ensino básico nem para o ensino secundário de Português no estrangeiro. Ou, se se preferir uma formulação irónica, pode supor-se que a única população escolar, no caso, passará a ser a dos professores... desocupados e procurando, a todo o custo, justificarem a sua manutenção no posto de trabalho, como todo e qualquer aparelho que se preza.

10 — Passando sobre o teor excessivo de afirmação contido no último parágrafo, há que concordar com a ideia de que a política de ensino português no estrangeiro tem de encarar novas realidades.

Com efeito, se é certo que ela, na sua origem, foi fortemente influenciada pelos «dados» das grandes comunidades europeias de emigrantes, há algum tempo já que factores entretanto emergentes determinam a necessidade de renovada ponderação.

Entre esses factores, alguns relacionam-se com a alteração de situação naquelas comunidades:

a) o já referido decréscimo dos fluxos migratórios que para elas se dirigem;

b) O conseqüente decréscimo desses emigrantes que têm necessidade ou vontade de uma aprendizagem escolar em Português, situação que, por muito que custe, é uma realidade indissfarçável;

c) A nova posição decorrente da integração de Portugal na CEE, colocando os filhos dos nossos emigrantes na expectativa de lhes serem aplicados os princípios da Directiva de 25-7-77 do Conselho das Comunidades.

Outros factores, entretanto, relacionam-se com realidades distintas das das comunidades europeias, sendo especialmente significativas:

d) O expressivo fluxo migratório para a República da África do Sul, na sequência da descolónização;

e) O interesse acrescido pela cultura portuguesa em antigas comunidades, como é o caso da Austrália e dos Estados Unidos;

f) A necessidade de preservar e apoiar o Português como língua de expressão oficial nos cinco países africanos que a têm adoptado.

11 — No que se refere às conseqüências positivas da nossa integração na CEE, a directiva do Conselho das Comunidades já referida é a Directiva 77/486/CCE e exprime:

Considerando que é igualmente necessário que os Estados membros de acolhimento tomem, em cooperação com os Estados membros de origem, as medidas adequadas tendo em vista promover o ensino da língua materna e da cultura do país de origem das referidas crianças, a fim de facilitar nomeadamente a sua eventual reintegração no Estado membro de origem.

#### Artigo 1.º

A presente directiva aplica-se aos menores sujeitos à escolaridade obrigatória, tal como definida pela legislação do Estado de acolhimento, que estejam a cargo de qualquer trabalhador nacional de um outro Estado membro, que residam no território do Estado membro em que esse nacional exerce ou exerceu uma actividade assalariada.

#### Artigo 2.º

Os Estados membros tomarão, em conformidade com a sua situação nacional e com o seu sistema jurídico, as medidas adequadas a fim de que no seu território seja proporcionado, aos menores referidos no artigo 1.º, um ensino de acolhimento gratuito que inclua, nomeadamente, o ensino, adaptado às necessidades específicas desses menores, da língua oficial ou de uma das línguas oficiais do Estado de acolhimento.

Os Estados membros tomarão as medidas necessárias para a formação inicial e contínua dos docentes que assegurem esse ensino.

#### Artigo 3.º

Os Estados membros tomarão, em conformidade com a sua situação nacional e com o seu sistema jurídico, e em cooperação com os Estados de origem, as medidas adequadas tendo em vista promover, em coordenação com o ensino normal, um ensino da língua materna e da cultura do país de origem em favor dos menores referidos no artigo 1.º

De acordo com esta directiva, o importante é que a diplomacia promova as negociações necessárias à integração do português nos «curricula» das escolas oficiais dos países de emigração portuguesa, à semelhança do que alguns já praticam, como é o caso da Holanda.

Num outro aspecto, importa reforçar a participação portuguesa nos programas comunitários que possam, de algum modo, favorecer a difusão da língua e da cultura portuguesas no espaço da sua aplicação.

12 — De igual modo, na África do Sul seria importante desenvolver esforços no mesmo sentido, pois a avaliação que tem sido feita das outras soluções deixa o entendimento de que, para além dos inconvenientes estruturais que sempre revestem, têm uma tradição de ensino de má qualidade dificilmente superável.

13 — Mas talvez que o desafio maior da política de ensino português no estrangeiro seja, no próximo futuro, o que respeita aos cinco países africanos de expressão oficial portuguesa.

A esse respeito, citamos de novo o relatório integrado nos trabalhos da Comissão de Reforma do Sistema Educativo:

Nesses países, no entanto, vivem e trabalham milhares de portugueses cujos descendentes, salvo poucas excepções, se encontram privados de escolaridade portuguesa e porventura também de qualquer escolaridade compatível com os padrões ocidentais. Emigrantes ou não, no rigor técnico do conceito, o facto é que tais cidadãos não são menos portugueses do que aqueles que se encontram noutras partes do mundo e a maioria deles trabalha em condições não mais favoráveis do

que as que se deparam aos segundos. Em termos absolutos e também relativos, é de flagrante injustiça que os seus descendentes não mereçam tratamento pelo menos idêntico, em matéria de ensino da língua e da cultura portuguesas, ao que se proporciona na generalidade dos outros países, apesar de nestes existirem sistemas nacionais de ensino que nos primeiros escasseiam.

Para lá desse facto, outros há, não menos ponderáveis, que recomendam atenção para o problema. Não deve ser necessário tecer longas considerações para se reconhecerem certas evidências, a que por isso aqui apenas se aludirá.

Com efeito, a cultura desses países africanos está profundamente marcada pela vivência portuguesa: mas toda a tradição corre o risco de se perder em favor de terceiros, ou de ninguém, se Portugal dela se despreocupar. No que à língua, como principal veículo e suporte da cultura, diz respeito, é preciso reconhecer que só oficialmente tais países são de «expressão portuguesa» e, ainda assim, em grande parte o são apenas pelo empenhamento dos seus dirigentes políticos: já suplantado pela língua francesa, ao que consta, na Guiné-Bissau, o Português neste art. de desaparecer de todo, no tempo de uma ou duas gerações, nesses países.

Alguns anos antes de morrer, Samora Machel manifestava a um visitante as mais vivas apreensões quanto à preservação da identidade nacional de Moçambique, rodeado de países anglófonos, se lhe não fosse possível manter e desenvolver a prática da língua e da expansão da cultura portuguesas, e encarava com mágoa a hipótese de ter de institucionalizar o inglês como língua veicular da universidade. Este é apenas um testemunho, a que outros poderiam acrescentar-se, da importância que à língua portuguesa atribuem, como factor de unidade e de independência nacionais, os actuais dirigentes dos «Cinco» — designação que, aliás, representa e traduz o reconhecimento da existência de laços que só linguística e culturalmente se definem.

Pela sua pertinência, citamos também o Prof. Fernando Cristóvão na sua tentativa de esclarecer as relações entre o Português e as línguas africanas daqueles países:

[...] o reconhecimento, que hoje nos parece elementar, mas até há pouco polémico e confuso, de que uma coisa é a língua materna, natural expressão das relações do quotidiano, e outra a língua oficial, fatora da unidade nacional, da comunicação internacional, da escolarização ao mais alto nível envolvendo a reflexão abstracta, a ciência e a técnica. Paralelamente, parece hoje mais claro a quase todos, que um é o papel desempenhado pelos crioulos maternos e línguas étnicas, e outro o do português como língua oficial dos diversos tipos de diálogo supra-regional e supranacional.

As duas transcrições são suficientes para se julgar da importância do ensino do Português nos PALOP. E bem desejável seria que qualquer desvio de atenção ou assumida miopia se não convertessem em mais um episódio da triste sequência que é a história das oportunidades perdidas nas políticas de cooperação portuguesa!

#### IV — Apreciação do projecto

##### A) Motivos:

14 — O projecto de decreto-lei em apreço, de acordo com a parte final do respectivo preâmbulo, destina-se ao desenvolvimento normativo previsto na al. i) do art. 59.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Recorde-se, na parte correspondente, o disposto nesse art. 59.º:

1 — O Governo fará publicar no prazo de um ano, sob a forma de decreto-lei, a legislação complementar necessária para o desenvolvimento da presente lei que contempla, designadamente, os seguintes domínios:

- [...]
- i) Ensino português no estrangeiro;
- [...]

2 — [...]

3 — O Conselho Nacional de Educação deve acompanhar a aplicação e o desenvolvimento do disposto na presente lei.

15 — Feita a referência, importa também explicar o sentido que a Lei de Bases confere à designação «ensino português no estrangeiro».

15.1 — No art. 16.º, situa-se o «ensino português no estrangeiro» como «modalidade especial de educação escolar» e, nessa qualidade, sendo parte integrante da educação escolar, deve reger-se por disposições especiais.

15.2 — No art. 22.º, clarifica-se o «ensino português no estrangeiro» enquanto processo, escrevendo:

1 — O Estado promoverá a divulgação e o estudo da língua e da cultura portuguesas no estrangeiro mediante acções e meios diversificados que visem, nomeadamente, a sua inclusão nos planos curriculares de outros países e a criação e a manutenção de leitorados de português, sob orientação de professores portugueses, em universidades estrangeiras.

2 — Será incentivada a criação de escolas portuguesas nos países de língua oficial portuguesa e junto das comunidades de emigrantes portugueses.

3 — O ensino da língua e da cultura portuguesas aos trabalhadores emigrantes e seus filhos será assegurado através de cursos e actividades promovidos nos países de imigração em regime de integração ou de complementaridade aos respectivos sistemas educativos.

4 — Serão incentivadas e apoiadas pelo Estado as iniciativas de associações de portugueses e as de entidades estrangeiras, públicas e privadas, que contribuam para a prossecução dos objectivos enunciados neste artigo.

16 — No que acaba de referir-se, parecem sobressair como objectivos essenciais do «ensino português no estrangeiro»:

- a) A preocupação e difusão da língua e cultura portuguesa nas comunidades de emigrantes portugueses e luso-descendentes;
- b) A defesa e difusão da língua portuguesa nos PALOP;
- c) O incremento do estudo da língua e da cultura portuguesas em universidades estrangeiras;
- d) Uma contribuição para a utilização progressiva do Português como língua de comunicação internacional.

17 — No preâmbulo do diploma, salientam-se aspectos alegadamente novos que a consideração destes objectivos deve ponderar, designadamente quando se refere:

- a) A diferente feição que a defesa e a valorização da língua portuguesa no estrangeiro deve hoje assumir, em consequência da adesão de Portugal às Comunidades Europeias, com o novo enquadramento cultural e legal que esse facto comporta;
- b) A evolução do nível de aceitação «das responsabilidades assumidas historicamente perante os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa»;
- c) «O interesse pela língua e cultura portuguesas manifestado pelas populações de espaços geográficos de grande tradição da presença portuguesa na Ásia e Médio Oriente».

18 — Num outro aspecto, o mesmo preâmbulo salienta a necessidade de «reconhecer e promover o importante papel que cabe à sociedade civil da defesa e valorização da língua e cultura portuguesas», destacando, pela ordem:

- a) Os pais, «através do seu dever, que é também um direito, de ensinarem a língua materna aos seus filhos»;
- b) As «associações e demais organizações de portugueses criadas para desenvolver os seus interesses culturais ou desportivos»;
- c) Os «empresários portugueses cada vez mais sensíveis às vantagens económicas da difusão da cultura, como às responsabilidades culturais dos agentes económicos»;
- d) As «instituições religiosas, interessadas em manter o desenvolvimento moral e espiritual dos fiéis»;
- e) As «instituições de ensino superior», as «escolas de línguas», as «associações de juventude» e «demais centros e instituições apostadas na divulgação da cultura e no intercâmbio das pessoas e ideias».

19 — Finalmente, o preâmbulo chama a atenção, na procura de soluções, para «as notáveis inovações das novas tecnologias que trouxeram à aprendizagem as línguas e à difusão das culturas benéficos insuspeitáveis apenas há uma década» e, bem assim, para «o progresso feito na metodologia da aprendizagem das línguas, tomando possível e agradável tal aprendizagem, tanto em situações formais de ensino escolar como em situações domésticas, de lazer e científicas», para concluir que se estão a abrir portas «a toda uma actividade empresarial» orientada «para pôr à disposição de todos os grupos e idades a possibilidade de aprender as línguas estrangeiras».

##### B) Estrutura:

20 — Na sua estrutura, o projecto de decreto-lei inclui quatro capítulos, com designações que exprimem o respectivo conteúdo:

- Capítulo I — Princípios orientadores;
- Capítulo II — Organização e funcionamento;

Capítulo III — Recursos humanos;  
Capítulo IV — Disposições transitórias.

21 — O capítulo I começa por situar o diploma como visando «estabelecer o quadro geral da organização e desenvolvimento do ensino, promoção e difusão da língua e cultura portuguesas no estrangeiro, enquanto estimulados e apoiados pelo Estado Português ou por instituições portuguesas da sociedade civil».

De seguida, no art. 2.º, ao definir os objectivos fundamentais do Estado, distingue, no plano operacional, as seguintes situações, para as quais são identificadas formas possíveis de organização ou apoio a actividades susceptíveis de serem desenvolvidas:

- a) Ensino da língua e cultura portuguesas nos países que utilizam outra língua oficial, mas onde vivem e trabalham comunidades de portugueses;
- b) Ensino do Português nos países que o utilizam como língua oficial;
- c) Ensino do Português nos países ou espaços geográficos onde a língua e cultura portuguesas têm ou tiveram presença assinalável.

Para além dessas três situações, são referidos, os «objectos globais do Estado no que respeita à difusão da língua e cultura portuguesas no estrangeiro», identificados como:

- a) A promoção do diálogo entre os vários povos;
- b) A afirmação da identidade própria portuguesa;
- c) A promoção da língua portuguesa como língua de comunicação internacional;
- d) A necessidade de transcender as particularidades linguísticas e culturais para promover o que é universalmente humano e que revela dos princípios da justiça, solidariedade e igualdade entre os homens.

22 — O capítulo II preocupa-se com três aspectos relacionados com o funcionamento do sistema, consagrando um artigo a cada um:

- a) Administração e gestão;
- b) Tipos de cursos e programas;
- c) Responsabilidade e iniciativa.

23 — O capítulo III, tratando do problema dos recursos humanos, aborda, artigo a artigo:

- a) Recrutamento de docentes;
- b) Habilitação, certificação e formação contínua;
- c) Estatutos.

24 — Finalmente, o capítulo IV refere-se a disposições transitórias, relacionadas com o papel que os serviços do Ministério da Educação devem desempenhar até à completa implementação do que é previsto no diploma em apreço.

#### C) Apreciação:

C) — 1 — Na generalidade:

25 — Em termos genéricos, pode dizer-se que o projecto de decreto-lei aborda todos os aspectos relacionados com a problemática do ensino português no estrangeiro, tratando cada um deles na dimensão adequada à matriz de «quadro geral da organização e desenvolvimento, promoção e difusão da língua e cultura portuguesas...» que se propõe logo no art. 1.º

A par disso e ainda dentro da lógica natural de um quadro geral, em cada um dos aspectos tem a preocupação de ser exaustivo no universo dos casos que considera ou das soluções que preconiza, sem levantar grandes problemas de opção.

E, assim sendo, em grande parte da sua formulação, o projecto não oferece, na generalidade, grandes dificuldades de concordância, ainda que se fique com a consciência de que deixa campo aberto a hipóteses várias de concretização, umas mais felizes que outras...

Dito de outro modo, ficam abertas possibilidades múltiplas, sem a garantia que elas sejam utilizadas e, se o forem, que o sejam com escolha das mais adequadas a cada situação concreta futura.

26 — A expectativa sobre a forma como uma e outra dessas dúvidas podem ser superadas, no momento, só pode ganhar alguns contornos a partir de uma mais estreita apreciação de alguns aspectos do projecto, designadamente o modelo de «Administração e gestão», previsto no art. 3.º, e o sentido da «responsabilidade e iniciativa», referido no art. 5.º

É o que faremos, na especialidade, associando-lhe, ainda, um comentário ao n.º 2 do art. 2.º

C) — 2 — Na especialidade:

27 — No que respeita à «Administração e gestão», o disposto no art. 3.º retoma a ideia de um organismo central, integrado na orgânica do Ministério da Educação, ao qual incumbirá «conceber, planejar e executar a política de ensino e difusão da língua e cultura portuguesas no estrangeiro».

A solução levanta dois problemas distintos sobre os quais importa reflectir:

- a) A hipótese de ser um e um só organismo, contrariamente à situação actual;
- b) A integração desse organismo na estrutura do Ministério da Educação.

Em relação a um e outro dos dois problemas, leia-se o que escreveu o grupo de trabalho que elaborou o já por várias vezes citado relatório integrado nas actividades da Comissão de Reforma do Sistema Educativo. Sobre o primeiro problema:

O grupo de trabalho entende que o ensino da língua e da cultura portuguesas no estrangeiro não deve estar a cargo de várias instituições ou entidades oficiais, como actualmente sucede *de jure* (e como aconteceu de facto desde 1980): o ICALP tem sob a sua responsabilidade a área do ensino superior e Direcção-Geral de Apoio e Extensão Educativa tem sob a sua jurisdição as áreas do ensino básico e do ensino secundário. Se é certo que existem situações e factores específicos no ensino do Português em cada uma destas áreas, também não é menos verdade que existem inter-relações e articulações relevantes entre todas elas e que se torna indispensável, sob o ponto de vista de filosofia do projecto, sob o ponto de vista científico e pedagógico e sob o ponto de vista financeiro e organizacional, gerar e desenvolver sinergias e não forças paralelas ou divergentes, senão contraditórias.

O grupo de trabalho aceitou como solução mais coerente e mais rendível a criação de um instituto ao qual deverá caber a competência legal de conceber, planejar, coordenar e executar toda a política de ensino e difusão da língua e cultura portuguesas no estrangeiro, embora tivessem sido apresentadas e discutidas, ao longo das reuniões, outras propostas.

Sobre o segundo:

Não houve acordo no grupo de trabalho, porém, no que diz respeito ao «enquadramento» ou «à implantação», em termos de departamento governamental, do instituto.

Alguns elementos do grupo defenderam o parecer de que o instituto deveria funcionar no âmbito e na dependência da Presidência do Conselho de Ministros, pois este enquadramento jurídico-institucional seria a melhor garantia no sentido de evitar conflitos de competências entre diversos ministérios e de preservar a autonomia do instituto. Foi esta a posição tomada pela Dr.ª Maria Helena Valente Rosa e pelos Profs. Maria Helena Mira Mateus, Aníbal Pinto de Castro (que declarou anuir a esta solução, mesmo assim, com reservas), Fernando Cristóvão e João Malaca Casteleiro.

O Dr. Vasco Graça Moura e os Profs. Jorge Morais Barbosa, Mário Vilela e Vítor Aguiar e Silva afirmaram que, uma vez assegurada a forte autonomia do instituto, com a tripla tutela (MNE, ME, SEC), não viam inconveniente em que o instituto ficasse «implantado» no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros: à semelhança do que acontece nos países da Europa Ocidental, a política cultural exterior deve ser coordenada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros; a integração do instituto na Presidência do Conselho de Ministros corresponderia a uma quádrupla tutela, além de ser tecnicamente muito difícil ou até mesmo inviável.

Esta é uma questão eminentemente política, embora com relevantes aspectos técnicos, que só o Governo e a Assembleia da República poderão decidir.

28 — Pela nossa parte, concordamos com a posição do grupo de trabalho em relação ao primeiro problema, ainda que reconheçamos que a solução, quando aplicada, não conduziu a resultados aceitáveis.

Mas tal como o grupo de trabalho, consideramos que as razões do insucesso da solução tiveram mais a ver com as deficiências de ordem estrutural e administrativa que rodearam a sua aplicação que com a bondade intrínseca da sua concepção.

Ao retomar, agora, a ideia de um único organismo para «conceber, planejar e executar a política de ensino e difusão da língua e cultura portuguesas no estrangeiro», o projecto de diploma associa-lhe a intenção de «em

cada país ou área geográfica determinada» serem criados «institutos portugueses» destinados a concretizar essa política.

E esta é uma razão determinante para que se opte pela solução de unicidade do «organismo central» de coordenação.

29 — Questão importante relativa a esse organismo foi já referida pelo grupo de trabalho atrás citado, quando «defendem unanimemente a necessidade de (...) ser dotado de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, científica e pedagógica».

Sendo certo que o projecto de diploma não o refere expressamente (e talvez fosse a oportunidade de o fazer...) fica-se com a ideia de que se orienta nesse sentido, pois só assim se justifica o assumir da responsabilidade prevista no n.º 1 do art. 5.º

De resto, tem pouco sentido falar de um organismo a criar...; mais desejável seria criar o organismo, situá-lo na estrutura do Estado e avançar com o enunciado das suas competências e princípios orientadores de organização.

A juntar a isso, como habitualmente, haveria apenas que estabelecer um tempo limitado de publicação da respectiva lei orgânica.

30 — No que se refere à integração do citado organismo de concepção e coordenação da política de ensino e difusão da língua e cultura portuguesas no estrangeiro, vimos já que as opiniões se dividiram no seio do grupo de trabalho referido, acabando por concluir que o problema tinha uma dimensão política que exigia solução a encontrar em sede de Governo ou Assembleia da República.

Reconhecendo que a questão tem a sua delicadeza, pois pode pôr em causa o esforço necessário de cooperação entre diferentes departamentos da estrutura governativa, pela nossa parte entendemos que a solução é a que o projecto de diploma apresenta.

Nessa ideia converge o que estabelece a Lei de Bases do Sistema Educativo quando situa o «ensino português no estrangeiro como modalidade especial da educação escolar» e, como tal, sob tutela dominante do Ministério da Educação.

A nosso ver, as expectativas de congregação de esforços e de coordenação das actividades dos diferentes departamentos devem ser acauteladas na estrutura do organismo, assegurando hipóteses de participação múltipla, no entendimento de que a necessidade de afirmação cultural externa exige congregação de esforços para que possamos superar os elevados custos que, pela sua natureza, sempre envolverá.

31 — Aliás, este problema da participação na definição e realização da política não se limita ao caso referido de envolvimento de diferentes departamentos governativos.

A outro nível, não menos significativo, põe-se também em relação às comunidades de emigrantes e outras directamente interessadas.

E, por isso mesmo, haverá que acautelar a sua posição, tanto na estrutura do organismo central, como, sobretudo, nos institutos e centros portugueses a que se refere o art. 5.º

32 — A propósito deste art. 5.º, importa salientar que, para além de configurar responsabilidades do organismo central e dos institutos e centros portugueses, ele define dois princípios básicos da sua actuação: o da solidariedade (n.º 2) e o da reciprocidade (n.º 3).

A nosso ver, tendo pleno cabimento o primeiro, merece alguma reflexão o segundo, pois que pode conduzir a alguma passividade na levada à prática da política de defesa da língua e cultura portuguesas em alguns países.

Com efeito, basta pensar na possibilidade, bem real, de a emigração portuguesa nesses países ser de natureza bem diferente da emigração desses países em Portugal.

Nessas condições, como pensar em agir apenas em situação de reciprocidade?

Há que reconhecer que os interesses de Portugal podem determinar uma acção mais dinâmica, inclusive susceptível de vir a induzir apoio ao ensino da língua portuguesa.

Nesses termos, consideramos que o princípio da reciprocidade não deve ser afirmado com validade absoluta, mas apenas tendencial.

33 — Alheio a estes dois princípios está, naturalmente, o que se refere à política de ensino e difusão da cultura portuguesa nos países de expressão oficial portuguesa.

No n.º 2 do art. 2.º, o projecto de diploma limita essa política à prossecução de dois objectivos:

- a) «Promover acções de cooperação no que se refere à formação de professores, elaboração e partilha de materiais e métodos de divulgação e ensino da língua portuguesa»;
- b) «Apoiar instituições que, de acordo com as autoridades nacionais, proporcionem aos residentes portugueses o ensino oficial português».

Estamos em completo acordo com a ideia de permuta mutuamente enriquecedora que deve orientar a política de ensino do português nos países que o utilizam como língua oficial.

Mas, mesmo assim, a leitura dos objectivos deixa a sensação de alguma timidez ou alguma passividade que, correspondendo embora à prática anterior, se afigura fortemente indesejável perante o desafio imenso que representa a preservação da língua comum, sempre nos limites da vontade própria daqueles países.

34 — E de que modo se defendem os aspectos de envolvimento cultural que durante séculos, para o bem e para o mal, mantivemos com esses países?

Será que o tratamento genérico e universal referido (e muito bem...) no n.º 4 do referido art. 2.º é suficiente?

Pela nossa parte, pensamos que não, afigurando-se ser necessária uma maior explicitação das intenções de defesa da cultura portuguesa nos países que utilizam o Português como língua oficial.

35 — Em conclusão, sugere-se ao Conselho:

- a) Dar, na generalidade, parecer favorável ao projecto de diploma;
- b) Recomendar que o Governo pondere, para efeitos de alteração, as observações feitas no decurso da apreciação na especialidade.

8-5-91. — O Vice-Presidente da Comissão Permanente, *Eduardo Carreira Marçal Grilo*.

#### ANEXO 1

#### Relação dos leitorados de Português em universidades estrangeiras no ano lectivo de 1990-1991

##### Europa:

- Alemanha* — Aachen, Colónia, Heidelberg, Mainz e Trier;  
*Austria* — Graz, Innsbruck, Salzburg e Viena;  
*Bélgica* — Bruxelas, Gand, Liège e Mons;  
*Cheslováquia* — Praga;  
*Espanha* — Barcelona, Barcelona (Universidade Autónoma), Cáceres, Granada, Madrid, Salamanca, Santiago de Compostela, Sevilha, Valência e Palma de Maiorca;  
*Finlândia* — Helsínquia;  
*França* — Aix-en-Provence, Amiens, Avignon, Bordéus, Brest, Clermont-Ferrand, Dijon, Estrasburgo, Grenoble, Lyon, Montpellier, Nancy, Nantes, Nice, Paris-3, Paris-4, Paris-8, Paris-10, Paris (Instituto Católico), Paris (Centro Cultural Português), Pau, Poitiers, Rennes, Rouen, Saint-Etienne, Toulouse e Tours;  
*Grã-Bretanha* — Belfast, Birmingham, Bristol, Cambridge, Cardiff, Edinburgh, Glasgow, Hull, Kent, Leeds, Liverpool, Londres, Manchester, Newcastle, Nottingham, Oxford, Portsmouth, Salford, Sheffield e Southampton;  
*Holanda* — Utreque;  
*Hungria* — Budapeste e Budapeste (Universidade Ciências Económicas);  
*Irlanda* — Dublin e Dublin (Trinity College);  
*Itália* — Bari, Bolonha, Florença, Génova, Milão, Nápoles, Pádua, Pescara, Pisa, Roma (Faculdade Letras), Roma (Faculdade Magistero) e Veneza;  
*Jugoslávia* — Zagreb;  
*Polónia* — Varsóvia.

##### América do Norte:

- Canadá* — Montreal e Toronto;  
*Estados Unidos da América* — Amherst, Davis, Kingston, North Dartmouth, Nova Orleães, Providence, Santa Bárbara e Storrs.

##### América do Sul:

- Argentina* — Buenos Aires.

##### Ásia:

- China (República Popular)* — Cantão, Pequim e Xangai;  
*Coreia do Sul* — Pusan e Seoul;  
*Índia* — Calcutá, Goa e Nova Delhi;  
*Malásia Peninsular* — Kuala Lumpur;  
*Tailândia* — Bangkok.

##### África:

- Angola* — Luanda e Lubango;  
*Cabo Verde* — Praia;  
*Egipto* — Cairo;

Gabão — Libreville;  
 Guiné-Bissau — Bissau;  
 Marrocos — Fez;  
 Moçambique — Maputo (Instituto Pedagógico) e Maputo (Universidade Eduardo Mondlane);  
 São Tomé e Príncipe — São Tomé;  
 Senegal — Dakar;  
 Tanzânia — Zanzibar;  
 Zimbábwe — Harare.

## ANEXO II

Quadro 2 — Rede oficial dos ensinos básico e secundário

Países	Anos	Professores	Cursos	Alunos
Alemanha .....	85/86	144	208	8 992
	86/87	125	208	8 527
	87/88	135	277	8 590
	88/89	114	275	7 208
	89/90	111	274	6 680
	90/91	(a) 112	339	6 904
Bélgica .....	85/86	11	52	762
	86/87	11	43	680
	87/88	9	47	695
	88/89	8	33	625
	89/90	10	33	625
	90/91	11	47	708
Espanha (b) .....	87/88	2	2	103
	88/89	11	11	1 043
	89/90	17	17	609
	90/91	23	23	806
França .....	85/86	446	2 543	40 483
	86/87	372	2 270	37 556
	87/88	365	2 169	33 419
	88/89	327	2 000	30 110
	89/90	324	1 909	27 989
	90/91	270	1 544	22 428
Holanda .....	85/86	18	129	1 321
	86/87	30	150	1 537
	87/88	30	167	1 620
	88/89	31	193	1 392
	89/90	31	193	1 690
	90/91	(c) 4	7	215
Inglaterra .....	85/86	16	66	1 164
	86/87	18	90	1 251
	87/88	20	99	1 393
	88/89	21	99	1 356
	89/90	23	99	1 356
	90/91	25	110	1 390
Luxemburgo .....	85/86	37	213	5 288
	86/87	41	254	4 522
	87/88	41	233	4 264
	88/89	47	242	4 149
	89/90	48	252	4 293
	90/91	52	165	4 381
Suíça .....	85/86	12	55	1 182
	86/87	17	72	1 443
	87/88	20	84	1 828
	88/89	32	126	2 808
	89/90	37	146	2 808
	90/91	50	220	4 416
África do Sul (d) .....	85/86	80	21	2 907
	86/87	80	21	2 897
	87/88	32	(e) 44	3 215
	88/89	54	(e) 37	1 638
	89/90	28	(e) 104	1 962
	90/91	26	192	772

(a) Professores da responsabilidade dos Governos Português e Alemão.

(b) Em regime de experiência pedagógica.

(c) Professores da responsabilidade dos Governos Português e Holandês.

(d) Inclui elementos das redes oficial e particular.

(e) Faltam elementos de alguns cursos.

## ANEXO III

Quadro 3 — Rede particular dos ensinos básico e secundário

Países	Anos	Professores	Cursos	Alunos
Abudabi .....	85/86	2	1	19
	86/87	1	1	7
	87/88	1	1	10
África do Sul .....	90/91	28	55	821
Argentina .....	85/86	11	6	113
	86/87	6	4	83
	87/88	7	5	131
	88/89	6	6	(a) 145
	89/90	6	6	(a) 145
	90/91	6	6	(a) 145
Austrália .....	85/86	30	12	669
	86/87	35	18	911
	87/88	27	16	734
	88/89	41	18	(a) 840
	89/90	41	20	(a) 840
	90/91	41	20	(a) 840
Bahrain .....	85/86	2	1	18
	86/87	1	1	20
	87/88	1	1	7
Bermudas .....	85/86	1	1	70
	86/87	1	1	72
	87/88	1	1	93
	88/89	1	1	77
	89/90	1	1	82
	90/91	1	1	93
Canadá .....	85/86	248	33	5 052
	86/87	118	30	2 446
	87/88	115	41	2 223
	88/89	136	45	(a) 2 334
	89/90	123	45	(a) 2 390
	90/91	120	45	2 374
Colômbia .....	85/86	1	1	35
	86/87	1	1	33
Dubai .....	85/86	2	2	11
	86/87	1	1	20
	87/88	1	1	18
	88/89	1	1	12
	89/90	1	1	12
	90/91	1	1	9
Estados Unidos .....	85/86	145	46	4 288
	86/87	145	48	4 082
	87/88	119	48	3 170
	88/89	141	60	(a) 3 606
	89/90	141	52	(a) 3 648
	90/91	169	51	3 997
Itália .....	85/86	28	1	216
	86/87	26	1	182
	87/88	7	1	150
	88/89	7	1	163
	89/90	7	1	94
	90/91	7	1	111
Marrocos .....	85/86	2	1	12
	86/87	2	1	18
Oman .....	88/89	1	1	7
	89/90	1	1	8
	90/91	1	1	8

Países	Anos	Professores	Cursos	Alunos
Rep. Centro-Africana .....	85/86	1	1	23
	86/87	1	1	15
	87/88	1	1	15
	88/89	1	1	23
	89/90	1	1	17
	90/91	1	1	9
Suazilândia .....	85/86	1	1	23
	86/87	1	1	21
	87/88	1	1	23
	88/89	1	1	17
	89/90	1	1	15
	90/91	1	2	90
Venezuela .....	85/86	31	12	811
	86/87	16	12	521
	87/88	16	12	564
	88/89	21	12	(a) 510
	89/90	21	12	(a) 564
	90/91	15	12	440
Zimbabué .....	85/86	1	1	21
	86/87	1	1	23
	87/88	1	1	21
	88/89	1	1	15
	89/90	1	1	13
	90/91	1	1	15

(a) Faltam elementos de alguns cursos.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

##### 1 — Legislação:

- 1.1 — Dec.-Lei 50/80, de 22-3 (reintegra no Ministério da Educação e Ciência o Instituto de Cultura e Língua Portuguesa — ICALP).
- 1.2 — Lei 46/86, de 14-10 (Lei de Bases do Sistema Educativo).
- 1.3 — Dec.-Lei 3/87, de 3-1 (aprova a Lei Orgânica do Ministério da Educação e Cultura).
- 1.4 — Dec.-Lei 362/89, de 19-10 (Lei Orgânica da Direcção-Geral de Extensão Educativa.)

##### 2 — Outra documentação:

- 2.1 — «Ensino Português no Estrangeiro», in *Documentos Preparatórios — IV*, da Comissão de Reforma do Sistema Educativo.
- 2.2 — *Falares Emigrantes — Uma Abordagem ao seu Estudo*, por Eduardo Mayone Dias, Edição ICALP, Biblioteca Breve.
- 2.3 — Documentos de trabalho diversos (Direcção-Geral de Extensão Educativa — 1990).

#### UNIVERSIDADE DE ÉVORA

**Despacho.** — Na sequência da deliberação do Senado Universitário de 12-12-90, registada nos termos do n.º 4 do art. 4.º do Dec.-Lei 155/89, de 11-5, determino o seguinte:

##### 1.º

##### Criação

A Universidade de Évora passa a conferir o grau de licenciado em Tecnologia da Produção e Energia, nos ramos de:

- I) Energia e Ambiente;
- II) Processos e Materiais,

ministrando, em consequência, o respectivo curso.

##### 2.º

##### Organização do curso

O curso de licenciatura em Tecnologia da Produção e Energia, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

##### 3.º

##### Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, respeitantes ao curso, são os constantes dos anexos I e II ao presente despacho.

##### 4.º

##### Plano de estudos

Os elencos das disciplinas fixas e optativas e respectivas unidades de crédito que integram os planos de estudos do curso são os constantes dos anexos III e IV ao presente despacho.

##### 5.º

##### Língua estrangeira

Os alunos inscritos no curso deverão prestar provas de conhecimento numa língua estrangeira, à sua escolha, dentro daquelas em que a Universidade oferece formação e nas condições por esta fixadas em regulamento a aprovar pelo reitor, sob proposta do conselho científico.

##### 6.º

##### Trabalho de fim de curso

- 1 — O último ano do curso é preenchido pelo trabalho de fim de curso.
- 2 — O trabalho de fim de curso é constituído pelo estudo de diversas matérias, orientado para a realização de uma tarefa específica e será objecto de apresentação e discussão de um relatório.
- 3 — O regulamento do trabalho de fim de curso será fixado por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico.

##### 7.º

##### Classificação final

- 1 — A classificação final do curso será a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas pelos alunos nas disciplinas que integram o respectivo plano de estudos e no trabalho de fim de curso.
- 2 — Os coeficientes de ponderação são os constantes dos anexos III e IV ao presente despacho, tendo o trabalho de fim de curso o peso 36.

##### 8.º

##### Creditação de formação académica anterior

- 1 — Sem prejuízo de garantir uma formação final do mesmo nível e satisfazendo aos mesmos objectivos, o conselho científico poderá creditar a formação académica anteriormente adquirida pelos alunos inscritos no curso.
- 2 — A creditação traduzir-se-á na dispensa da inscrição e aprovação numa ou em várias disciplinas do plano de estudos.

##### 9.º

##### Entrada em funcionamento

O início de funcionamento do curso ficará dependente de autorização expressa do reitor da Universidade.

29-4-91. — O Vice-Reitor, *António Pinheiro*.

#### ANEXO I

##### Licenciatura em Tecnologia da Produção e Energia

##### Ramo de processos e materiais

##### Estrutura curricular

##### 1 — Área científica do curso:

- 1.1 — Física.
- 1.2 — Química.